ATA DA 2980ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

1 Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro 2 Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 3 sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres 4 Pontes, em virtude da ausência do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha 5 Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago 6 Melo e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, convidado para completar o quorum regimental. 7 Ausentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho(ausência) e o 8 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). 9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério 10 Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início 11 aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por 12 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de 13 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não 14 houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: 15 Processos retirados ou adiados de pauta: PROCESSO TC 10270/14(adiado para Sessão 16 Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020, por solicitação do Advogado, ficando os 17 interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro 18 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. <u>Dando início à Pauta de Julgamento</u>, PROCESSOS 19 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em 20 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06688/17 - Análise de procedimento de 21 Inexigibilidade de Licitação nº 05/2016, implementado pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, 22 objetivando a contratação de escritório de advocacia para elaboração, manejo e acompanhamento 23 judicial de demandas com o fito de recuperar créditos advindos do FUNDEF. Concluso o relatório e 24 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou à manifestação

ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2016, bem como o contrato dela decorrente; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cajazeirinhas proceda à retificação do ato que anulou a Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016, conforme destacado na instrução processual, bem como esclareça os questionamentos suscitados, no parecer ministerial de fls. 230/246, acerca dos advogados Robson Brito da Silva, José Marcílio Batista e Márcia Maria Rocha Galdino, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Cajazeirinhas no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual. PROCESSO TC 07754/17 - Análise de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviço na execução de processo relativo à recuperação de valores do FUNDEF. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016, bem como o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Assunção, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual. Na Classe "G" -Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12235/18 – denúncia apresentada pela Senhora Nathalya Marillya de Andrade Silva, acerca de possível acumulação ilegal de cargos por parte da Senhora Lucinalva Azevedo dos Santos, vinculada à Prefeitura Municipal de Remígio, onde trabalha como professora, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e também à Secretaria de Estado da Educação, atuando como professora lotada no Município de Areia, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, perfazendo um total de 70 (setenta) horas semanais. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Comissão Estadual de

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57 Acumulação de Cargos – CEAC/PB para concluir e enviar à Secretaria de Estado da Educação, à 58 Prefeitura Municipal de Remígio e a esta Corte de Contas o Procedimento Administrativo que analisa 59 e apura os fatos relativos à acumulação ilícita de cargos públicos praticada pela servidora Lucinalva 60 Azevedo dos Santos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; APLICAR MULTA 61 PESSOAL ao Prefeito Municipal de Remígio, Senhor Francisco André Alves, no valor de R\$ 2.000,00 62 (dois mil reais), equivalentes a 38,83 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta 63 Corte de Contas, em virtude da sua inércia quanto à adoção de providências em relação ao acúmulo 64 de cargos pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a 65 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, 66 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da 67 Constituição do Estado; **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Remígio e à Secretaria de Estado 68 da Educação, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a 69 ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições 70 constitucionais acerca da matéria, notadamente no que se refere à compatibilidade de horários; e 71 COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 72 13886/19 – Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor João Pedro Teixeira 73 Neto, representante da empresa GOPAN CONSTRUÇÕE E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, acerca de 74 supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 020/2019, procedido pela 75 Prefeitura Municipal de Quixaba, objetivando a locação de veículos automotores, destinados ao 76 atendimento das diversas secretarias daquela municipalidade. Concluso o relatório e não havendo 77 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, 78 em razão das colocações já efetivadas no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste 79 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR 80 o conhecimento da denúncia; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos por perda de objeto. 81 PROCESSO TC 14041/19 – Denúncia formulada pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E 82 SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão nº 01.053/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos. 83 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas 84 opinou nos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 85 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o 86 conhecimento da denúncia; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos por perda de objeto. 87 PROCESSO TC 14935/19 - Denúncia formulada pelas empresas ECOBOM CONSULTORIA E 88 <u>SERVIÇOS EIRELI EPP, NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e CATAO BONGIOVI</u>

89 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente à Concorrência nº 002/2019, realizada pela Prefeitura 90 Municipal do Conde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do 91 Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento, em virtude da perda de objeto. Colhidos os 92 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 93 voto do Relator, **DECLARAR** o conhecimento da denúncia; e **DETERMINAR** o arguivamento dos 94 autos, sem o julgamento do mérito, por perda de objeto. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: 95 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16296/19 - advindo do Instituto de 96 Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a 97 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do 98 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 99 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o 100 competente registro. PROCESSOS TC 20387/19 e 21805/19 - advindos da Paraíba Previdência -101 PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela 102 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste 103 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 104 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar 105 Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 07796/13 e 07743/19 - advindos do Instituto de 106 Seguridade Social do Município de Alhandra. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a 107 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos 108 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 109 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes 110 os competentes registros. PROCESSO TC 18163/16 – advindo do Instituto de Regime Próprio de 111 Previdência Social do Município de Montadas. Concluso o relatório e não havendo interessados, a 112 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do 113 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 114 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o 115 competente registro. **PROCESSO TC 05768/17 –** advindo do Instituto de Previdência dos Servidores 116 do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a 117 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do 118 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 119 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o 120 competente registro. PROCESSO TC 03732/18 – advindo do Instituto de Previdência do Município de 121 <u>Diamante</u>. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público 122 de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, 123 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do 124 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17151/18, 125 17158/18, 19569/18 e 19734/18 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município 126 de Santa Cruz. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério 127 Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. 128 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 129 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 130 registros. PROCESSOS TC 09090/19 e 16855/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município 131 de Santa Rita. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério 132 Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. 133 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 134 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 135 registros. PROCESSO TC 17186/19 – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do 136 Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do 137 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. 138 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 139 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. 140 PROCESSO TC 19735/19 – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório e não 141 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do 142 ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 143 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, 144 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 21971/19 - advindo do Instituto de 145 Previdência do Município de **Pedras de Fogo**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a 146 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do 147 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 148 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o 149 competente registro. PROCESSOS TC 15816/16, 18078/16 e 18177/16 - advindos do Instituto de 150 Previdência Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público 151 de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os 152 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 10598/18, 03271/19 e 09916/19 - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 10093/19 – advindo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal –IBPEM. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18970/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06354/17 - verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00082/18 pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC 00082/18 e, consequentemente, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao referido ato de aposentadoria da Senhora Marinalva Borges dos Santos, matrícula 272, Monitora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Conde; e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB -Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 04 de fevereiro de 2020.

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

#### Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 11:13



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

# Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 08:02



## Maria Neuma Araújo Alves SECRETÁRIO

# Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 09:46



### Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

#### Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 09:13



### **Cons. Fernando Rodrigues Catão** CONSELHEIRO



# Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO